



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.001032/2008-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.498 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUÉIS
Recorrente ANTÔNIO TEIXEIRA PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

REVISÃO DA DECLARAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS DE IMÓVEL.

É improcedente o lançamento de ofício quando o conjunto fático-probatório revela a inexistência da omissão de rendimentos de aluguéis na declaração de ajuste anual entregue pelo contribuinte.

REVISÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Afasta-se a glosa de compensação do imposto de renda retido na fonte quando o contribuinte apresenta os comprovantes de retenção emitidos em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, além das cópias dos recibos de quitação dos aluguéis incluídos na base de cálculo da declaração de ajuste anual da pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (DRJ/CGE), através do Acórdão nº 04-25.825, de 01/09/2011, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 58/64):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DA OMISSÃO DE RENDIMENTO DE ALUGUEIS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Tributam-se os rendimentos omitidos pelo contribuinte, decorrente de alugueis recebidos de pessoas físicas, detectado através de DIMOB da fonte pagadora, caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentos hábeis, que tal omissão não ocorreu.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PAGADORA.

O imposto de renda retido na fonte glosado pelo lançamento não deve ser restabelecido, quando o contribuinte não comprova a retenção

Impugnação Improcedente

2. Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/607450839224105**, relativa ao ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão interna de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 02/07):

(i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Mappel Cosméticos Ltda, no montante de R\$ 22.183,34;

(ii) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 3.545,10, relacionado às seguintes fontes pagadoras:

a) R J T Transporte de Cargas Ltda - R\$ 2.443,26

b) Mappel Cosméticos Ltda. - R\$ 50,42; e

c) Arco Comercial Elétrica Ltda - R\$ 1.051,42

2.1 A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

3. A intimação da notificação, via postal, deu-se no dia 19/02/2008, tendo o contribuinte impugnado a exigência fiscal em 14/03/2008 (fls. 01 e 23).

4. Cientificado em 14/02/2012, também por via postal, da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 12/03/2012, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito contra a pretensão fiscal (fls. 69/70 e 71/72):

(i) não houve omissão de rendimentos provenientes da fonte pagadora Mappel Cosméticos Ltda, CNPJ 04.546.535/0001-13, uma vez que o valor recebido pelo recorrente corresponde a 1/3 (um terço) dos aluguéis declarados em seu nome, referentes aos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2004; e

(ii) os valores do imposto de renda retido pelas fontes pagadoras declarados pelo contribuinte são idênticos àqueles constantes dos comprovantes da retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras.

5. Por meio da Resolução nº 2801-000.283, de 18/02/2014, proferida pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência com o propósito de a unidade da RFB de origem prestar informações adicionais destinadas à convicção dos julgadores, mediante a anexação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) apresentada pela Mappel Cosméticos Ltda, contendo o recorrente como beneficiário dos rendimentos, relativamente ao ano-calendário de 2004 (fls. 122/126).

6. A diligência fiscal foi cumprida, conforme Termo de Realização de Diligência Fiscal (fls. 137/138). Intimado do resultado da diligência, o recorrente insistiu nos argumentos deduzidos por ocasião da impugnação e do recurso voluntário, acompanhados de cópias de documentos, e declarou inaceitável o Fisco impor-lhe penalidade por culpa das fontes pagadoras, as quais deixaram de cumprir a legislação tributária (fls. 145/204).

7. Por fim, tendo em vista que Turma de origem foi extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo para o julgamento do recurso voluntário no âmbito da Segunda Seção (fls. 206/208).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Juízo de admissibilidade

8. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

a) Omissão de rendimentos de Aluguéis

9. Desde o início, o contribuinte alegou que estavam equivocados os valores de aluguéis declarados em Dirf pela fonte pagadora Mappel Cosméticos Ltda, CNPJ 04.546.535/0001-13, relativamente ao ano-calendário de 2004, no total de R\$ 33.500,00, dado que a parcela a ele devida, segundo o contrato de locação, representava tão somente 1/3 desse montante, correspondente aos meses de janeiro a março.

10. A decisão de piso manteve a exigência fiscal, sob a justificativa de que os rendimentos declarados em Dirf estavam perfeitamente condizentes com 1/3 do valor total dos aluguéis previstos no contrato de locação do imóvel, considerando a estimativa de recebimento para todo o ano-calendário.

11. Do acórdão de primeira instância, observa-se que o julgador não se deu ao trabalho de verificar os dados detalhados da Dirf entregue pela fonte pagadora, visto que, diferentemente da segunda instância administrativa, possui acesso para consulta aos sistemas informatizados da RFB.

12. Por sua vez, a diligência fiscal juntou aos autos o detalhamento da Dirf apresentada pela fonte pagadora, CNPJ 04.546.535/0001-13, sob o nome empresarial All Service Embalagens Ltda, com respeito ao beneficiário Antônio Teixeira Pinto, ora recorrente (fls. 136).

12.1 Confirmando o alegado pelo recorrente, os rendimentos tributáveis de aluguéis declarados pela fonte pagadora, totalizando o montante de R\$ 33.550,00, foram alocados nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2004.

13. Não só tal informação corrobora a linha de defesa exposta pelo recorrente, como também os seguintes elementos adicionais de convicção:

(i) o contrato de locação não residencial, assinado no início de 2001, referente ao galpão localizado à Rua Marechal Bernardo Vaques nº 96, na cidade do Rio de Janeiro (RJ), com indicação que o imóvel pertence a 3 (três) locadores, a saber: Antônio Teixeira Pinto, Joaquim Aires Pinto e João Azevedo de Souza (fls. 09/18);

(ii) as demais cláusulas contratuais, tais como o prazo de duração da locação, em 5 (cinco) anos, e o valor mensal do aluguel, inicialmente de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), reajustado anualmente pelo índices oficiais do Governo Federal;

(iii) o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 2004, fornecido pela fonte pagadora ao contribuinte, no qual foi reconhecido o pagamento de aluguéis no valor de R\$ 11.366,66, assim como a retenção na fonte do imposto de renda de R\$ 1.856,59, exatamente os valores declarados pelo contribuinte no ajuste anual dos rendimentos tributáveis (fls. 20);

(iv) a informação registrada na DAA/2005, no campo de "Bens e Direitos", que o contribuinte afirma a titularidade de 1/3 do galpão situado à Rua Marechal Bernardo Vaques nº 96 (item 12, fls. 41); e

(v) as cópias dos recibos de quitação dos aluguéis do imóvel (fls. 96/98 e 182/184).

14. Logo, as provas carreadas aos autos são hábeis e idôneas para demonstrar a improcedência da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Mappel Cosméticos Ltda, CNPJ 04.546.535/0001-13, no montante de R\$ 22.183,34, cabendo, por consequência, a exclusão da exigência fiscal.

b) Compensação Indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte

15. Nesse ponto controvertido do litígio, o acórdão recorrido deixou de acolher as alegações do impugnante sob o fundamento de que o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela fonte pagadora, é insuficiente, por si só, para comprovar a retenção do imposto de renda, haja vista que a pessoa física declarante não constava em Dirf, como beneficiária, relativamente ao ano-calendário de 2004, das fontes pagadoras R J T - Transportes de Cargas Ltda, CNPJ 03.838.777/0001-18, e Arco Comercial Elétrica Ltda, CNPJ 28.118.081/0001-48.

16. A respeito da dedução pela pessoa física na declaração de rendimentos do imposto retido na fonte, dispõe o art. 55 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

17. Dos documentos que instruem os autos, verifico que os valores declarados pelo contribuinte na sua DAA/2005, relativamente ao ano-calendário de 2004, são idênticos àqueles dos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 19/21).

18. Ademais disso, na fase recursal o interessado juntou aos autos cópias dos contratos de locação e recibos de quitação dos aluguéis, o que reforça a plausibilidade da sua argumentação da retenção do imposto de renda, porém com ausência de declaração em Dirf pelas fontes pagadoras (fls. 73/91, 92/102 e 170/193).

19. Por essas razões, entendo que há provas suficientes para atestar a retenção do imposto de renda pelas fontes pagadoras, nos valores declarados pelo recorrente, o que afasta a infração de compensação indevida apurada pela fiscalização.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para tornar insubsistente a Notificação de Lançamento nº 2005/607450839224105, relativa ao ano-calendário de 2004 (fls. 02/07).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess